



**PROJECTO DE LEI Nº 176/XIV/1ª (PS) – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei  
nº 91/2015 de 29/05, permitindo a aplicação do sistema de carreiras aos  
trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório**

**QUESTÃO PRÉVIA – Da Inconstitucionalidade formal do artº 395º da LOE/2020**

Constatou esta Federação que na LOE/2020 foi introduzida matéria que nos termos do artº 15º da LTFP é sujeita a participação das associações sindicais, sem que tenha sido cumprido o direito de participação previsto no artº 16º da LTFP.

Ora, o direito das associações sindicais participarem na elaboração da legislação laboral encontra-se previsto no artº 56º, nº 2, al a) da CRP, constituindo-se como um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores.

E é neste sentido que o processo legislativo nestas matérias obriga à prévia audição das estruturas representativas dos trabalhadores.

Assim, a preclusão do exercício do direito de participação das estruturas sindicais na elaboração do artº 395º da LOE/2020, fere este mesmo artigo de inconstitucionalidade formal, pelo que a sua aplicação na esfera jurídica dos visados pelo mesmo, os trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório da Infraestruturas de Portugal SA não poderia ocorrer por falta de habilitação legal.

E só assim se entende a publicitação para efeitos de apreciação pública do Projecto-Lei Nº 176/XIV/1ª (PS), que tem por finalidade proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 91/2015 de 29/05, permitindo a aplicação do sistema de carreiras aos trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório, trata-se da correcção necessária, para que sobre esta matéria se possa repor a legalidade.

*Assim,*

Vem a **Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS)** nos termos do artº 16º da LTFP apresentar a sua posição sobre o projecto em discussão, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

**1.**

Desde já se refere que esta estrutura sindical não subscreveu o Acordo Colectivo entre as Infraestruturas de Portugal SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no BTE nº 22 de 15/06/2019.

**2.**

Tal opção ficou a dever-se essencialmente a dois factos:

- a) Considerar esta estrutura que uma possível aplicação do Acordo em causa aos trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório, tinha de passar por uma aplicação na integra de todo o clausulado e não apenas do regime de carreiras;
- b) Considerar esta estrutura inaceitável o aumento do horário de trabalho semanal dos trabalhadores, sempre que ocorressem mudanças de carreira;

**3.**

É que no âmbito desta Federação a representatividade respeita aos trabalhadores que integram o Quadro de Pessoal Transitório.

**4.**



Com vista a garantir uma maior equidade nas relações de trabalho na IP defendeu sempre esta Federação que fosse aditado ao Artº17º do DL 91/2015 de 29/05, um nº7 com o seguinte teor:

*“Sem prejuízo da aplicação do regime do contrato individual de trabalho e do instrumento de relações colectivas de trabalho vigente na Infraestruturas de Portugal, SA, no que respeite à prestação efetiva de trabalho, os trabalhadores que optarem pela manutenção do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, continuam a pertencer ao quadro de pessoal da IP, SA, em lugares a extinguir quando vagarem, e são integrados nas carreiras dos restantes trabalhadores, em igualdade de circunstâncias, garantias e direitos.”*

5.

Assim, considera esta Federação que para além da integração no novo regime de carreiras previsto no ACT, deverão também ser extensíveis aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções publicas, todos os outros direitos que ao regime em causa estão ligados.

É este o nosso parecer sobre o Projecto Lei agora em discussão.

Lisboa, 23 de junho de 2020

**A Direcção da FNSTFPS**